



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

RECURSO OFICIAL Nº 0002280-20.2013.815.0381 – 1ª Vara da Comarca de Itabaiana

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

PROMOVENTE: Josete Oliveira dos Santos

ADVOGADO: José Geraldo Oliveira de Sousa

PROMOVIDO: Município de Itabaiana

ADVOGADO: Adriano Márcio da Silva

JUÍZO REMETENTE: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itabaiana

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSORA MUNICIPAL. PEDIDO DE PAGAMENTO DO PISO SALARIAL PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 11.738/08 E LEI LOCAL Nº 592/2009. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VERBA FIXADA EM NORMA FEDERAL. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE VALOR PROPORCIONAL A CARGA HORÁRIA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO *CAPUT* DO ART. 557 DO CPC C/C SÚMULA Nº 253 DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

- Considerando que a Lei Federal nº 11.738/08 fixou o piso nacional do magistério equivalente à carga horária de quarenta horas semanais, a jurisprudência desta Corte e Justiça manifesta-se pela possibilidade do pagamento proporcional, quando a jornada de trabalho do servidor for inferior ao previsto na referida norma.

- “Os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho, devendo o conceito de piso ser entendido com fundamento no vencimento base, sem prejuízo de outras vantagens pecuniárias, e não, sobre a remuneração global. - Nos termos do art. 557, caput, do CPC, "O relator negará seguimento a recurso

manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (TJPB - **ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005881320128150351, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 11-02-2016)**)

- Sentença em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte de Justiça. Negativa de seguimento, com espeque no art. 557, *caput*, do CPC.

VISTOS, etc.

Cuida-se de **Reexame Necessário** da sentença de fls. 45/50, que julgou procedente, em parte, a Ação de Cobrança ajuizada por **Josete Oliveira dos Santos**, condenando o MUNICÍPIO DE ITABAIANA a pagar diferença entre o piso nacional salarial dos professores e o vencimento da autora, a partir de 27/04/2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho, com juros e correção monetária, bem como seus reflexos pertinentes, implantando o piso nacional do magistério no contracheque da parte autora.

Às fls. 58/59, a Douta Procuradoria de Justiça declarou inexistir interesse público que reclame manifestação ministerial no presente feito.

DECIDO.

A promovente é professora do Município de Itabaiana, conforme documentação acostada e percebe pelo seu desempenho profissional salário inferior ao piso do magistério, com jornada de 30 horas semanais.

Reapreciando a matéria, trago à baila a Lei nº 11.738/2008, que "Regulamenta a alínea "e" do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica."

Ora, é cediço que o Município de Itabaiana possui Lei local, de nº 592/2009, que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração dos integrantes do grupo ocupacional do magistério público, que é imprescindível à compreensão da matéria devolvida a esta Corte.

Como se vê, a norma local é clara e precisa, não deixando dúvidas quanto ao direito dos professores à percepção de remuneração compatível com piso salarial estabelecido e carga horária.

Ressalto que o montante fixado como piso nacional é correspondente ao vencimento inicial, e não à remuneração global. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal destacou que:

[...]. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. [...].” (ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011).

Em análise as embargos declaratórios na citada ADIN, a Suprema Corte determinou que a vinculação do piso ao vencimento básico somente passou a ser exigida a partir da data do julgamento do seu mérito do recurso, o que ocorreu em 27 de abril de 2011, *in verbis*:

“A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica.” (ADI 4167 ED / DF - EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento: 27/02/2013 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Com as fichas financeiras anexadas, e nos moldes do art. 333, I, do CPC, está demonstrado que o promovido não adimpliu o piso salarial de acordo com a norma federal e lei local, assim como destaca a jurisprudência dominante deste Tribunal, *in verbis*:

AÇÃO DE COBRANÇA. MAGISTÉRIO MUNICIPAL. PEDIDO DE PAGAMENTO DO PISO SALARIAL PREVISTO NA LEI FEDERAL N ° 11.738/08, HORA EXTRA E QUINQUÊNIO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. VERBA FIXADA NA NORMA FEDERAL PARA A JORNADA DE QUARENTA HORAS SEMANAIS. CARGA HORÁRIA INFERIOR NO MUNICÍPIO APELADO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR PROPORCIONAL. Precedentes. seguimento negado. **O piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/08 refere-se à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (art. 2º, § 1º), de forma que o valor do piso no município em que a jornada de trabalho dos professores é inferior deve ser encontrado com base na proporcionalidade da carga horária fixada na legislação local. Grifo nosso (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016467720128150601, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 25-11-2014).**

[...]. O professor submetido a jornada inferior ou superior a quarenta horas semanais **faz jus a um piso proporcional às horas trabalhadas**, tomando-se como referência o valor nominal insculpido no caput do art. 2º daquela Lei Federal n.º 11.738/2008, atualizado na forma legal (art. 5º), para uma jornada de quarenta horas. [...]. grifo nosso **(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010037720128150421, - Não possui -, Relator**

DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 09-10-2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. QUESTIONAMENTO SOBRE O PISO SALARIAL. PAGAMENTO DO PISO PROPORCIONAL DO MAGISTÉRIO SOBRE A CARGA HORÁRIA DE 25 HORAS SEMANAIS. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO DO APELO. - A Lei Federal nº 11.738/08 impõe que seja observado o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, **de forma proporcional à jornada de trabalho exercida**. Grifo nosso (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005977220128150351, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 24-09-2014).

APELAÇÃO. PROFESSOR. PISO SALARIAL. VENCIMENTO BASE. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS ESTIPULADOS PELA LEI Nº 11.738/2008. ENTENDIMENTO DO STF. CARGA HORÁRIA DE 25 HORAS/AULA. VENCIMENTO PROPORCIONAL. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.738/08. ABRIL DE 2011. DECISÃO DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - **Os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho, devendo o conceito de piso ser entendido com fundamento no vencimento base, sem prejuízo de outras vantagens pecuniárias, e não, sobre a remuneração global.** - Nos termos do art. 557, caput, do CPC, "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Grifo nosso (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005881320128150351, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 11-02-2016)

Feitas essas considerações, vislumbro que o presente reexame comporta análise monocrática, consoante autoriza o art. 557, *caput*¹, do CPC c/c Súmula nº 253² do STJ, porquanto a decisão remetida apresenta-se em consonância com a jurisprudência dominante neste Corte de Justiça.

DISPOSITIVO

- 1 Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
- 2 Súmula nº 253 do STJ - O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, **alcança o reexame necessário**.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, o que faço monocraticamente**, com respaldo no art. 557, *caput*, do CPC, c/c Súmula nº 253 do STJ, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

P.I.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2016.

DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
RELATOR